SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009798 - SP (2025/0209414-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	TIAGO ROGERIO DE SOUZA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA TRAFICÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diante da existência de dúvidas relevantes sobre a destinação da droga apreendida, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao acusado, nos termos do princípio *in dubio pro reo*.

2. A inexistência de provas seguras e inequívocas quanto à mercancia impede a condenação por tráfico, impondo a desclassificação da conduta para posse para consumo próprio.

3. Não há falar em reexame de fatos e provas por parte da decisão agravada, que apenas reconheceu a dúvida razoável quanto à prática do tráfico, suficiente para ensejar a concessão do *writ* de ofício.

4. Ausentes elementos hábeis a infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, resta inviável o provimento do agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49443881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: c5f1d264-f305-4a87-948c-d58eb1d1292f

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49443881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: c5f1d264-f305-4a87-948c-d58eb1d1292f

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009798 - SP (2025/0209414-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	TIAGO ROGERIO DE SOUZA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA TRAFICÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diante da existência de dúvidas relevantes sobre a destinação da droga apreendida, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao acusado, nos termos do princípio *in dubio pro reo*.

2. A inexistência de provas seguras e inequívocas quanto à mercancia impede a condenação por tráfico, impondo a desclassificação da conduta para posse para consumo próprio.

3. Não há falar em reexame de fatos e provas por parte da decisão agravada, que apenas reconheceu a dúvida razoável quanto à prática do tráfico, suficiente para ensejar a concessão do *writ* de ofício.

4. Ausentes elementos hábeis a infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, resta inviável o provimento do agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO ROGERIO DE SOUZA LOPES contra decisão monocrática que, em sede de *habeas corpus*, concedeu ordem de ofício para desclassificar sua conduta de tráfico de drogas para porte para consumo próprio, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput* , da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, em razão da apreensão de 25,68 gramas de *crack*.

Documento eletrônico VDA49444387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:14
Código de Controle do Documento: 7f73f801-5b12-4cc3-a85e-ca90276fd5af

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, insuficiência de provas quanto à destinação mercantil do entorpecente, bem como *bis in idem* na valoração da reincidência. O recurso foi desprovido, mantendo-se integralmente a condenação.

Posteriormente, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, reiterando a tese de ausência de provas quanto à traficância e postulando a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. A decisão monocrática indeferiu liminarmente a ordem.

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental contra essa decisão, reafirmando a ausência de elementos probatórios que justificassem a condenação pelo crime de tráfico. Ao julgar o agravo regimental, a decisão ora agravada reconsiderou o entendimento anterior e, de ofício, concedeu a ordem de *habeas corpus* para desclassificar a conduta de tráfico de drogas para porte para consumo próprio, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou agravo regimental contra essa decisão, sustentando a inviabilidade de reexame fático-probatório na via do *habeas corpus*, a impossibilidade de concessão de ordem de ofício em tais moldes, bem como a presença de elementos consistentes a confirmar a prática do crime de tráfico, tais como a quantidade de droga, a balança de precisão e a quantia em dinheiro apreendida. Busca, assim, a reforma dessa decisão, pleiteando o restabelecimento da condenação originária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental ministerial não merece provimento.

No caso, a decisão agravada, ao reconsiderar a decisão anterior que havia indeferido liminarmente o *writ*, assim consignou (e-STJ fls. 88/89):

> *Conforme relatado, a defesa aduz, em síntese, que não há provas para a condenação do paciente por tráfico de drogas, motivo pelo qual deve ser absolvido. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para posse para consumo próprio.*
> *Compulsando os autos, verifico que o paciente foi abordado pelos guardas municipais em local "típico de usuários", onde havia "inúmeras pessoas" espalhadas (e-STJ fl. 20). A testemunha da defesa afirmou que convidou o paciente para usar drogas com ela e que "[a]li é um local para usar drogas, só tem usuário" (e-STJ fl. 21).*

Documento eletrônico VDA49444387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:14
Código de Controle do Documento: 7f73f801-5b12-4cc3-a85e-ca90276fd5af

> *É cediço que o fato de o indivíduo ser usuário de drogas não o impede de ser igualmente traficante. Contudo, diante da ausência de parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e do traficante, é imperativo que as provas sejam melhor analisadas, evitando-se condenações injustas.*
> *Na hipótese dos autos, o testemunho dos guardas municipais afirma que o paciente estaria traficando e a testemunha da defesa afirma se tratar de mero usuário, encontrado com 25,68 gramas de crack, em local frequentado por usuários de drogas. Nesse contexto, apesar de não ser possível, na via eleita, reexaminar fatos e provas, não é possível desconsiderar a ausência de provas seguras da traficância, devendo a dúvida beneficiar o paciente.*
> *Ao ensejo:*
>
> > *O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, (...). Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. (AgRg no REsp n. 1.505.023/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 22/9/2015.)*
>
> *Anoto, por oportuno, que a acusação tinha condições de produzir outras provas além do testemunho dos policiais que efetuaram a prisão e não o fez. Assim, "quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes" (AREsp n. 1.940.381/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)*
> *Pelo exposto,* **reconsidero** *a decisão de e-STJ fls. 67-68, para* **não conhecer** *do mandamus mas* **conceder a ordem de ofício**, *desclassificando a conduta para porte para consumo próprio, em atenção ao princípio in dubio pro reo.*

Como visto, a decisão agravada considerou a inexistência de provas seguras e inequívocas que configurassem a mercancia, entendendo não ser possível afastar a dúvida razoável quanto à destinação da droga.

Importante frisar que o princípio *in dubio pro reo* determina que, diante de incerteza quanto à configuração do crime imputado, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao acusado, sobretudo quando os elementos probatórios não permitem concluir de forma segura pela prática do tráfico.

A tese ministerial de que houve reexame de fatos e provas em sede de *habeas corpus* não procede na hipótese, pois a decisão agravada não se valeu de revaloração probatória para condenar ou absolver, mas apenas reconheceu a existência de dúvida séria e relevante, suficiente para ensejar a concessão da ordem de ofício.

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que

Documento eletrônico VDA49444387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:14
Código de Controle do Documento: 7f73f801-5b12-4cc3-a85e-ca90276fd5af

efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, de modo que, estando configurado flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão do *writ* de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49444387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:14
Código de Controle do Documento: 7f73f801-5b12-4cc3-a85e-ca90276fd5af

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0209414-3

AgRg no AgRg no HC 1.009.798 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15020300320238260559 22885482023 23452946520238260000

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TIAGO ROGERIO DE SOUZA LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	TIAGO ROGERIO DE SOUZA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49349337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 11:09:34
Código de Controle do Documento: 8076FF24-E754-482B-9D7D-BF9D60695A97